



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.435/000.810/91-48

SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.003

RECURSO 103.392 - I.R.P.J. - EX: de 1987 a 1989

RECORRENTE - UNIAUTO - UNIAO AUTOMOTORES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CARUARU - PE

C.S.

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, conforme dispõe o artigo 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

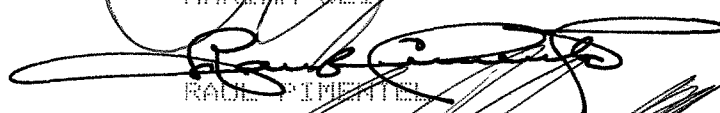
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAUTO - UNIAO AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1993.

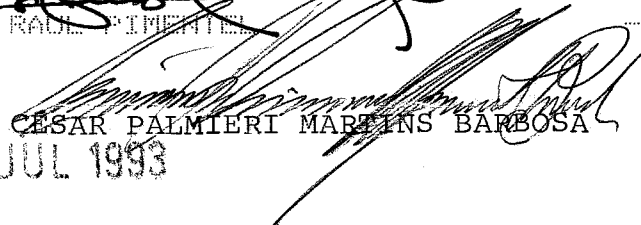

MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

— PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.435/000.810/91-48

2

RECURSO Nº: 103.392

ACÓRDÃO Nº: 101-85.003

RECORRENTE: UNIAUTO - UNIAO AUTOMOTORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIAUTO - UNIAO AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado contra a decisão nº 18/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru - PE, que não conheceu da impugnação apresentada ao auto de fls 06/08, tendo em vista a sua intempestividade.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

- Falta de escrituração de livros - exercícios de 1987 e 1988 - A empresa teve seu lucro arbitrado com base na Receita Bruta, em razão da não escrituração do livro Diário e do livro de Apuração do Lucro Real, impossibilitando o exame da escrita fixo/contábil, inclusive em relação a compensação de prejuízo efetuada no período-base de 1986.

- No período-base de 1987 a empresa apenas apresentou, em substituição ao Diário, fichas de Razão com totalização mensal e desacompanhadas de livros auxiliares que deveriam conter os lançamentos diários.

- Distribuição de rendimentos aos sócios exercício de 1989.

A empresa apresentou declaração de rendimentos com opção pelo lucro arbitrado, porém com distribuição de rendimentos aos sócios em desacordo com a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10435/000.810/91-48

3

ACÓRDÃO Nº 101-85.003

Em consequência, e tendo em vista o arbitramento do lucro nos exercícios anteriores, foi efetuado novo arbitramento, "tanto para aumento da porcentagem como para distribuição correta dos valores aos sócios, compensando o IRPJ já pago".

- Enquadramento legal: artigos 399, inciso I e 400, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A contribuinte tomou ciência do Auto em 08.10.91 (fls.06), ingressando, em 08.11.91, com a petição de fls. 13, na qual requereu prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 69, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Concedida a prorrogação do prazo postulada, a contribuinte apresentou intempestivamente a impugnação de fls. 17/39, em 25.11.91, alegando:

- que não houve sonegação por parte da contribuinte, tão somente não possuía, por engano involuntário, o livro Diário, que embora obrigatório, pode ser suprido pelas fichas Razão, não devendo, portanto, ser punida com uma tributação elevadíssima que provocaria o fechamento da empresa;

- que não foi levado em consideração, no levantamento das receitas que serviram de base para a autuação, as devoluções e remessas para exposições, que são lançadas como saídas de mercadorias, ficando, assim, registrado duas saídas para uma mesma mercadoria: uma para a remessa para exposição e outra para a venda efetiva.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10435/000.810/91-48

4

ACÓRDÃO Nº 101-85.003

Requer, ainda, seja realizada diligência, no sentido de em comparação com seus livros e as receitas levantadas no Auto, sejam deduzidos os valores correspondentes a devoluções e remessas para exposição.

Instado a se manifestar o autuante, às fls. 41, deixou a apreciação para a autoridade julgadora, uma vez que até mesmo o pedido de prorrogação de prazo é extemporâneo, bem como a impugnação, esclarecendo, ainda, considerar desnecessária diligência requerida visto que:

"a) os valores das receitas utilizados como base de cálculo para o arbitramento constam das DIRFJ apresentadas pelo contribuinte (Doc fls. 42 a 49);

b) o arbitramento se deu devido a falta de condições até mesmo de examinar compensações de prejuízo realizadas, tendo em vista a carência de escrituração de livros obrigatórios, nos dois primeiros anos, e de erro na distribuição de rendimentos aos sócios, no último ano".

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a intempestividade da impugnação, dela não conheceu, nos termos da decisão de fls. 52.

Notificada da decisão singular através de A.R recebido pela unidade de destino em 08.05.92, fl.55, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 57/61, protocolizado em 05.06.92, tentando demonstrar que a autoridade monocrática enganou-se na contagem do prazo, tendo sido a impugnação apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser apreciado seu mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10435/000.810/91-48

ACÓRDÃO Nº 101-85.003

Afirma que, embora intempestiva, deveria ter sido a impugnação apreciada, já que manifestou a sua "vontade de defesa" e não causou nenhum prejuízo ao julgamento do processo, uma vez que ele não foi decidido no prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Comunicando que o sócio da empresa está sofrendo de cardiopatia, solicita seja arquivado o presente ou devolvido à primeira instância para apreciação do mérito.

lin

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10.283/005.255/91-95

ACÓRDÃO Nº: 101-85.003

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva. A corrente tentou demonstrar que a autoridade monocrática enganou-se na contagem do prazo, insistindo na apreciação do mérito.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10435/000.810/91-48

7

ACÓRDÃO Nº 101-85.003

Na hipótese sob exame demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08.10.91, o pedido de prorrogação do prazo em 08.11.91 e somente em 25.11.91, a parte ingressou com a petição de fls. 17/39, conforme carimbo de recepção aposto pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília, 26 de abril de 1993.


RAUL FIMENTEL - Relator

